



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.903275/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.003 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado através de diligência fiscal a parcial existência e procedência do direito de crédito vindicado, decorrente de pagamento indevido, e utilizado em compensação, deve ser provido, na mesma medida, o recurso manobrado.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata-se de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 37313.75443.140704.1.3.04-0992, cujo fundamento é a integral vinculação do crédito indicado em outro débito de titularidade do contribuinte.

A manifestação de inconformidade asseverou que o direito creditório seria oriundo de cancelamento de operação financeira, onde foi retida indevidamente a CPMF e cujo acerto se deu mediante devolução da quantia ao cliente envolvido, cuidando-se a não homologação de mero erro de fato, ao passo que não foi efetuada, no momento oportuno, a correspondente retificação da DCTF, que, por ocasião do recurso, já havia sido providenciado. Por fim, pugnou pela observância do princípio da verdade material.

Foram colacionadas ao recurso cópias dos extratos que, em tese, demonstravam o cancelamento da operação e o respectivo estorno e acerto do tributo indevidamente debitado ao cliente, além de cópia do DARF, despacho decisório e DCTF retificadora.

A DRJ Campinas/SP julgou o recurso improcedente ao argumento que não foram juntados elementos suficientes a demonstrar a certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte repetiu a argumentação já deduzida e reapresentou a documentação, incluindo, desta feita, a movimentação contábil da rubrica “CPMF a Recolher de Clientes – Conta Centralizadora” do período de apuração examinado.

Na sessão de 21/08/2014, através da Resolução nº 3401-000.825, o julgamento foi convertido em diligência.

Realizada a diligência determinada, retornaram os autos para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os requisitos de admissibilidade da peça recursal já foram atestados por ocasião de sua primeira inclusão em pauta.

À época, a justificativa para conversão do julgamento em diligência se assentou no fato que, à vista dos elementos coligidos ainda na manifestação de inconformidade, a despeito de não ser suficiente ao reconhecimento *ictu oculi* da procedência do pleito, haveria fortes indícios de que assistiria razão ao recorrente.

Pois bem, outra não foi a conclusão das autoridades administrativas senão que o crédito reclamado era parcialmente procedente, em face do conjunto probatório complementado pelo recorrente.

Restou consignado no despacho de fl. 165 que o crédito originalmente requerido era proveniente de recolhimento indevido, cuja utilização se verificou

exclusivamente no PER/DCOMP 37313.75443.140704.1.3.04-0992, tratado neste processo. No entanto, segundo os cálculos procedidos, aludido direito creditório não era suficiente para quitar o débito compensado, conforme demonstrativos de cálculo de fls. 162/164.

Devidamente cientificado, por meio eletrônico (fls. 168/170), o contribuinte não se manifestou.

A título de registro, acentuo que a mera ausência de retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, por si só, não é motivo bastante para a denegação de direito creditório, e, por consequência, a compensação porventura atrelada, quando demonstrada a sua existência e procedência, ainda que parcial.

Diante do quadro estampado, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl